polícia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1913.=O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente promovendo êle a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: Hei por bem decretar a submissão ao regime da simples polícia florestal da seguinte propriedade:

Herdade Chaminé com a superfície de 431h,56, pertencente a José António de Oliveira Soares, sita no distrito e concelho de Évora e freguesia da Boa Fé.

Esta propriedade é constituída por 12h,08 de montado de azinho e sôbro; 9h,44 de montado de Azinho; 19h,56 de azinho, sôbro e chaparral mixto; 108h,28 de chaparral de azinho e sôbro, sôbre mato; 36h,98 de chaparral mixto sôbre pousio; 222h,28 de chaparral mixto sôbre terra limpa; 2h,66 de olival; 13h,70 de pousio; 5h,90 de eira, rio e linhas de água, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante dêste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1913.=*Manuel de Arriaga*=*António Maria da Silva.*

Condições para a submissão ao regime de simples polícia florestal da propriedade denominada Herdade da Chaminé, situada na freguesia de Boa-Fé, concelho e distrito de Évora e pertencente a José António de Oliveira Soares, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade da Chaminé, sujeita ao regime de simples polícia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são aplicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado a conservar cuidadosamente o arvoredo existente promovendo-lhe, por meio de limpezas e plantações, a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto, com fôrça de lei, de 24 de Dezembro de 1901, e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da polícia nesta propriedade, êste decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sôbre o regime florestal aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples polícia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1913.=O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que o seu proprietário se obriga à arborização de 65h,86 dos terrenos de mato, no prazo máximo de vinte anos, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal das seguintes propriedades:

Herdades do Corte Serrão, Navegadas, Vale e Courela do Vale, constituindo um grupo ou agregado da superfície total de 622h,81, pertencente a Manuel Augusto Godinho Lial, sitas nos distritos de Beja e Évora, concelhos da Vidigueira e Portel, freguesias de Marmelar e S. Lourenço.

Estas propriedades são constituídas por 370h,02 de montado de azinho, 42h,44 de pastagens e pousios com chaparros 7h,02 de chaparros sôbre mato, 90h,18 de chaparros sôbre arvense, 0h,02 de eucaliptos 0h,06 de olival, 65h,86 de mato, 5h,14 de pastagens e pousio, 26h,82 de terreno de cultura arvense, 0h,40 de hortas e pomares, 7h,02 de areal, 7h,83 ocupados por edificações, eira, rio e linhas de água, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante dêste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1913.=*Manuel de Arriaga*=*António Maria da Silva.*

Condições para a submissão ao regime de simples polícia florestal das propriedades denominadas: Herdades do Corte Serrão, Navegadas, Vale e Courela do Vale, situadas nas freguesias de Marmelar e S. Lourenço, concelhos de Vidigueira e Portel, distritos de Beja e Évora e pertencentes a Manuel Augusto Godinho Lial, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Herdades do Corte Serrão, Navegadas, Vale e Courela do Vale, sujeitas ao regime de simples polícia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são aplicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar, no prazo máximo de vinte anos, os 65h,86 de matos, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo êle, por meio de limpezas e plantações, a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com fôrça de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da polícia nestas propriedades, êste decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sôbre o regime florestal aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples polícia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1913.=O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidadecom os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que o seu proprietário se obriga à arborização de 11h,25 de terrenos de mato, no prazo dum ano, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal da seguinte propriedade:

Herdade da Marmeleira, com a superfície total de 512h,8610, pertencente a Manuel Augusto Godinho Lial, sita no distrito de Évora, concelho de Arraiolos, freguesia de Vidigão.

Esta propriedade é constituída por 309h,5950 de montado de azinho e sôbro, 105h,0710 de chaparral, 68h,3450 de chaparral sôbre mato, 11h,25 de mato, 18h,60 de terrenos de semeadura, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento, e que fazem parte integrante dêste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1913.=*Manuel de Arriaga*=*António Maria da Silva.*

Condições para a submissão ao regime de simples polícia florestal da propriedade denominada Herdade da Marmeleira, situada na freguesia de Vidigão, concelho de Arraiolos, distrito de Évora, e pertencente a Manuel Augusto Godinho Lial, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade da Marmeleira sujeita ao regime de simples polícia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 24 de Dezembro de 1903, que lhe são aplicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar no prazo dum ano os 11h,25 de mato, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo êle, por meio de limpezas e plantações a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos do artigo 31.º do decreto com fôrça de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da polícia nesta propriedade, êste decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sôbre o regime florestal aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples polícia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1913.=O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal das seguintes propriedades:

Herdades da Sala e Nogueirinha, constituindo um grupo ou agregado com a superfície total de 382h,04, pertencente a José António de Oliveira Soares, sitas no distrito de Évora, concelho de Montemor-o-Novo, e freguesia de S. Brissos.

Estas propriedades são constituídas por 219h,78 de montado de azinho e sôbro; 68h,80 de chaparral de azinho e sôbro; 30h,52 de chaparral de azinho sôbre pousio; 1h,84 de eucaliptos; 21h,32 de olival; 1h,90 de horta, pomar e olival; 34h,64 de pousio; 0h,30 de horta e pomar; 0h,38 de horta e 2h,56 de edificações, eira e mina, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante dêsto decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1913.=*Manuel de Arriaga* = *António Maria da Silva.*

Condições para a submissão ao regime de simples polícia florestal das propriedades denominadas Herdades da Sala e Nogueirinha, situadas na freguesia de S. Brissos, concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora e pertencentes a José António de Oliveira Soares, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Herdades da Sala e Nogueirinha sujeitas ao regime de simples polícia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903 que lhe são aplicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado a estabelecer uma faixa de arvoredo de 20 metros de largo, onde os terrenos de pousio, cujo povoamento florestal deverá promover, consti-

tuam extrema da propriedade e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado conservando-lhe a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com fôrça de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912 que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da polícia nestas propriedades, êste decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sôbre o regime florestal aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples polícia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1913.=O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Sob proposta do Ministro das Colónias e atendendo ao que representou o governador geral da província de Angola: hei por bem autorizar o estabelecimento do serviço de vales telegráficos no interior da referida província.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1913.=*Manuel de Arriaga*=*Arthur R. de Almeida Ribeiro.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Atendendo ao que requereu o guarda da 2.ª classe da extinta fiscalização do abkari e alfândegas, servindo com a graduação de primeiro cabo na guarda fiscal do Estado da Índia, Aniceto Caetano Dias;

Considerando que o requerente conta de serviço prestado ao Estado vinte e três anos dez meses e três dias;

Considerando que foi o referido guarda julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saúde do Estado da Índia;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 6.º, n.º 3.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, aposentar o referido guarda, Aniceto Caetano Dias, com a pensão anual de 32$000 réis, correspondente a dois terços do seu vencimento de categoria.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1913.=*Manuel de Arriaga*=*Arthur R. de Almeida Ribeiro.*

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Atendendo ao que requereu o soldado n.º 151/800 da 3.ª companhia da guarda fiscal da guarnição do Estado da Índia, Issub Xá:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos da alínea *a*) da condição 2.ª do artigo 6.º do decreto de 19 de Dezembro de 1907 reformar o referido guarda com a pensão de 56 réis diários, correspondente ao pré que recebia na efectividade do serviço.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 18 do Janeiro de 1913.=*Manuel de Arriaga*=*Arthur R. de Almeida Ribeiro.*

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º Do rendimento dos bens, que pertenceram à extinta Colegiada da Senhora da Oliveira de Guimarães, são anualmente, e desde logo que esta lei entre em vigor, destinados dois terços a prover às despesas do liceu da mesma cidade.

§ único. No custeio das despesas entram não só os vencimentos de categoria dos professores, mas as obras e melhoramentos reconhecidamente necessários que se façam no edifício liceal e ainda com a adquirição de mobiliário e material escolar.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Guimarães é obrigada a prestar minuciosas contas anuais da aplicação da verba, a que se refere o artigo anterior, sempre que a ela pertença fazer os pagamentos das despesas previstas.

§ 1.º Se o Govêrno assim o entender por conveniente, ficará a Câmara Municipal obrigada a administrar todos os bens que pertenciam à colegiada, sem qualquer espécie de encargo para o Estado, para o qual reverterá sempre intacto um têrço do rendimento.

§ 2.º Neste caso é a Câmara obrigada a prestar também contas precisas da sua administração.

Art. 3.º Ficam incluídas, na verba do rendimento da colegiada destinada ao liceu, as pensões aos cónegos que nele são professores e que actualmente as estão recebendo, emquanto ali exercerem o ensino.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Eduardo de Almeida.*

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 24 de Janeiro de 1913

Revistas crimes

N.º 19:064—Relator o Ex.mo Juiz Fernandes Braga.—Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público; recorridas, Maria Paula Roque do Vale e outra. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Pessanha, Sousa e Melo.

N.º 19:056—Relator o Ex.mo Juiz Velez Caldeira.—Autos crimes vindos da Relação do Pôrto. Recorrente, Joaquim Teixeira «o Bulhões»; recorrido, Ministério Público. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Fernandes Braga, Almeida Pessanha.

Revistas cíveis

N.º 35:354—Relator o Ex.mo Juiz Joaquim de Melo.—Autos cíveis vindos da Relação do Pôrto. Recorrente, João Pires dos Reis; recorrido, Francisco Nunes Geraldo. Vistos dos Ex.mos Juízes; Relator, Velez Caldeira, Fernandes Braga, Almeida Pessanha, Sousa e Melo.

N.º 35:253—Relator o Ex.mo Juiz Eduardo Martins—Autos cíveis vindos da Relação de Loanda. Recorrente, filial do Banco Nacional Ultramarino; recorridos, Carlos Rodrigues da Silva Castanheta e sua mulher. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Velez Caldeira, Fernandes Braga, Almeida Pessanha, Sousa e Melo.

Embargos

N.º 34:900—Relator o Ex.mo Juiz Almeida Pessanha.—Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Embargante, Rosalina de Jesus; embargado, José Duarte Fernandes. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Augusto de Castro, Poças Falcão, Silva, Pestana de Vasconcelos.

Agravo crime

N.º 19:055—Relator o Ex.mo Juiz Sousa e Melo.—Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, João Jorge da Silveira e Paulo; agravados, Ministério Público e Olívia Franco Falcarreira, por si, e como tutora de sua filha, Luísa Beatriz. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Joaquim de Melo, Eduardo Martins.

Agravos cíveis

N.º 35:509—Relator o Ex.mo Juiz Fernandes Braga.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lourenço Marques. Agravante, Ministério Público; agravados, César Augusto Sobral e António Ribeiro. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Almeida Pessanha, Sousa e Melo.

N.º 35:512—Relator o Ex.mo Juiz Almeida Pessanha.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Virgínia Baptista Gomes Garcia; agravados, Marino Sepúlveda Afonso e outros. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Sousa e Melo, Joaquim de Melo.

N.º 35:425—Relator o Ex.mo Juiz Sousa e Melo.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Goa. Agravante, Reguvirá Bandary; agravado, Ministério Público. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Joaquim de Melo, Eduardo Martins.

N.º 35:493—Relator o Ex.mo Juiz Sousa e Melo.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravantes, Maria de Jesus e outros; agravados, Maria da Conceição Matias Pedroso e seu marido. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Almeida Fernandes, Joaquim de Melo.

N.º 35:523—Relator o Ex.mo Juiz Sousa e Melo.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Primeiro agravante, Pedro Vidoeira Júnior; segunda agravante, Fazenda Nacional; terceiros agravantes, Elisa Ribeiro de Figueiredo e Júlio Augusto de Figueiredo; agravado, António Correia. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Almeida Fernandes, Joaquim de Melo.

N.º 35:515.—Relator o Ex.mo Juiz Joaquim de Melo.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação do Pôrto. Agravante, José Manuel Pereira; agravado, Luís Dias Pinto. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Eduardo Martins, Fernandes Braga.

N.º 35:516—Relator o Ex.mo Juiz Velez Caldeira.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Loanda. Agravante, Manuela Stockler Brandão das Neves; agravado, António Simas. Vistos dos Ex.mos Juízes: Relator, Fernandes Braga, Almeida Pessanha.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 17 de Janeiro de 1913.=O Secretário e Director Geral, *José de Abreu.*

TRIBUNAL DE GUERRA DE LISBOA

Éditos de dez dias

Pelo Tribunal de Guerra de Lisboa correm éditos de dez dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno,* nos termos e para os efeitos do artigo 14.º, da lei de 23 de Outubro de 1911, e artigo 7.º da lei de 29 de Novembro do mesmo ano, citando o réu Francisco Ferreira Roque, da classe civil, residente em Lisboa ao tempo do crime e actualmente ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos do processo que contra êle corre neste tribunal, pelo crime previsto e punido pelo artigo 5.º da lei de 30 de Abril de 1912, sob pena de revelia.

Ordem de S. Ex.ª o General comandante da 1.ª divisão do exército que o manda responder:

O General comandante da 1.ª divisão do exército:

Visto e atentamente examinado êste processo, do qual consta o auto do corpo de delito e sumário da culpa formada a Duarte Formoso Pinto, solteiro, natural de Corviães, comarca de Moncorvo, Eduardo Augusto Cordeiro, casado, natural de Moncorvo, José Eduardo Fernandes, casado, natural de Donde, comarca de Bragança, António Júlio Salgado, solteiro, 1.º cabo n.º 16/381 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de infantaria n.º 2, natural de Assureira, comarca de Moncorvo, Francisco Ferreira Roque, Avelino Simões de Figueiredo, solteiro, beneficiado da Sé, natural de Vila Nova, da freguesia de S. Félix, da comarca de S. Pedro do Sul, Carlos Costa, solteiro, natural da Serra do Pinheiro, comarca da Certã, Américo António de Carvalho, 1.º cabo n.º 16/389 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de infantaria n.º 2, natural de Bragança, Ramiro Pinto, solteiro, soldado n.º 136 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de infantaria n.º 22, natural de Celorico de Basto e Manuel Ugolino Ferreira, casado, 2.º sargento da 3.ª companhia do 2.º batalhão da Guarda Nacional Republicana;

Vista a exposição do juiz auditor do Tribunal de Guerra desta cidade e a informação do respectivo promotor;

E atendendo a que de todo o processo se mostra que os argüidos são culpáveis de:

Terem-se concertado entre si e com outros para restabelecer no país, por meio dum movimento revolucionário, a forma do govêrno monárquica, destruindo o Govêrno republicano vigente, para o que efectuaram, como actos preparatórios de execução, além doutros, várias reüniões em casa do primeiro, segundo e sexto argüidos, sendo êste padre Avelino Simões de Figueiredo, o dirigente dêste *complot* de conspiradores; e, ainda no mesmo propósito, foi organizada pelo punho do 1.º argüido uma lista, que se encontra no princípio dos autos, no qual foram relacionados os nomes dos indivíduos aliciados, verificando-se que dêstes aderiram ao aliciamento e tomaram parte na conjura do concêrto referido, o sétimo, oitavo, nono, e décimo argüidos acima referidos; Carlos da Costa, Américo António de Carvalho, Ramiro Pinto e Manuel Ugolino Ferreira, propondo-se todos a realização daquele movimento e mencionado fim; o que constitui o crime previsto e punido pelo artigo 5.º da lei de 30 de Abril de 1912;

Atendendo ao que dispõe o artigo 208.º n.º 1.º do Código do Processo Criminal Militar:

Determino que os mencionados Duarte Formoso Pinto, Eduardo Augusto Cordeiro, José Eduardo Fernandes, António Júlio Salgado, Francisco Ferreira Roque, Avelino Simões de Figueiredo, Carlos da Costa, Américo António de Carvalho, Ramiro Pinto e Manuel Ugolino Ferreira, respondam perante o referido tribunal pelo citado crime.

Quartel General em Lisboa, em 28 de Dezembro de 1912.=*Elias José Ribeiro,* general.

Rol de testemunhas

António Luís Horta, empregado no comércio, residente na Rua do Barão de Sabrosa, 223, 2.º, E.

João Carlos de Brito, condutor n.º 230 da Companhia dos Caminhos de Ferro, residente nas Escadinhas do Santo Amaro, n.º 11, letra A.

Adelino Alves, capataz da Companhia Braçal, na estação do Rocio, residente na Rua de S. Cristóvão, n.º 25, 4.º, D.

Manuel Gomes Tavares, industrial, morador na Rua do Cais, em Belêm, n.os 30 e 31.

Acácio Abílio Bonito, empregado público, Rua Luís de Camões, n.º 123, (fiscal dos impostos).

António Moniz Baptista, morador no Poço dos Mouros, Pátio das Pimenteiras, 1.º andar.

Alvaro Guilherme dos Santos, empregado no Banco de Portugal, morador na Travessa do Meio, n.º 3, 2.º

Armando da Silva Almada, fiscal das reparações e limpesas de obras particulares da 3.ª Repartição de Obras Públicas.

Está conforme.—Secretaria do Tribunal de Guerra em Lisboa, em 21 de Janeiro de 1913.=O Secretário, *Mário Urosa Gomes,* alferes de infantaria n.º 16.

Verifiquei a exactidão.=*José de Oliveira da Costa Gonçalves,* juiz auditor.

TRIBUNAL MILITAR DE COIMBRA

Éditos de dez dias

No tribunal militar de Coimbra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º e parágrafos da lei